

-
- 1 - A linha de financiamento para exploração da pesca e da aquicultura visa prover recursos para o custeio, investimento, comercialização e industrialização dessa atividade. (Res CMN 4.900 art 1º)
 - 2 - São beneficiários dos créditos de que trata esta Seção as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à exploração da pesca e da aquicultura, com fins comerciais, incluindo-se os armadores de pesca. (Res CMN 4.900 art 1º)
 - 3 - A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros. (Res CMN 4.900 art 1º)
 - 4 - A pesca comercial por captura classifica-se em: (Res CMN 4.900 art 1º)
 - a) industrial, quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;
 - b) artesanal, quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.
 - 5 - Com relação à pesca, deve ser observada ainda a seguinte classificação em relação ao porte das embarcações: (Res CMN 4.900 art 1º)
 - a) embarcações de pequeno porte: quando possuem arqueação bruta (AB) igual ou menor que 20 (vinte);
 - b) embarcações de médio porte: quando possuem arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);
 - c) embarcações de grande porte: quando possuem arqueação bruta (AB) igual ou maior que 100 (cem).
 - 6 - No crédito de custeio, devem ser observadas as disposições gerais deste manual aplicáveis às operações de custeio e as seguintes condições específicas: (Res CMN 4.900 art 1º)
 - a) itens financiáveis: despesas inerentes a pesca e a aquicultura, tais como captura e cultivo; conservação de embarcações e equipamentos; conservação e armação para barco de pesca;
 - b) o beneficiário do crédito de custeio para captura do pescado deve comprovar sua inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) e sua licença para exercer a atividade;
 - c) reembolso:
 - I - aquicultura: até 2 (dois) anos, conforme ciclo produtivo de cada espécie contida no plano, proposta ou projeto;
 - II - pesca: até 185 (cento e oitenta e cinco) dias após o fim do período de defeso da espécie-alvo.
 - 7 - No crédito de investimento, devem ser observadas as disposições gerais deste manual aplicáveis às operações de investimento e as seguintes condições específicas: (Res CMN 4.900 art 1º)
 - a) itens financiáveis: bens de capital necessários à exploração da pesca e aquicultura, inclusive a aquisição de barcos pesqueiros, mesmo em fase de construção;
 - b) liberação do crédito: de acordo com o orçamento e, no caso de barcos em fase de construção, em função do cronograma de construção;
 - c) reembolso: os definidos na seção Créditos de Investimento do capítulo deste manual que disciplina as operações de crédito rural.
 - 8 - No crédito de comercialização, devem ser observadas as disposições gerais deste manual aplicáveis às operações de comercialização e as seguintes condições específicas: (Res CMN 4.900 art 1º)
 - a) itens financiáveis:
 - I - despesas posteriores à captura e à produção, tais como armazenamento, seguro, manipulação, preservação, acondicionamento, impostos, fretes e carretos, isoladamente ou como extensão do crédito de custeio;
 - II - desconto de títulos oriundos da venda ou entrega do pescado de captura ou produção própria;
 - III - estocagem do produto pelo pescador, aquicultor, suas associações ou cooperativas;
 - IV - o suprimento de recursos ao amparo do Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), desde que comprovada a aquisição do produto por preço não inferior ao preço de referência definido nesta Seção, assim como observadas as demais condições previstas na regulamentação aplicável ao FGPP;
 - b) reembolso: até 6 (seis) meses, exceto para os financiamentos ao amparo do FGPP, que obedecem ao disposto em sua regulamentação específica.
 - 9 - Considera-se como de captura própria da cooperativa o pescado ou o produto da aquicultura a ela entregue pelo associado. (Res CMN 4.900 art 1º)
-

10 - Os Recursos Obrigatórios podem ser aplicados em créditos destinados ao custeio, à comercialização e à industrialização de pescados e de produtos da aquicultura, sujeitos aos limites de crédito por produtor estabelecidos para essas operações. (Res CMN 4.900 art 1º)

11 - A empresa de conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de pescado e de produtos da aquicultura só pode receber crédito se mais da metade da matéria-prima utilizada originar-se de capturas realizadas em águas territoriais brasileiras por pessoas físicas ou jurídicas nacionais. (Res CMN 4.900 art 1º)

12 - O instrumento de crédito deve estipular, em cláusula especial, que os incentivos fiscais atribuídos ao projeto sejam recolhidos para amortizar a dívida, na medida da liberação. (Res CMN 4.900 art 1º)

13 - Preços de referência para as operações de comercialização a partir do ano agrícola 2023/2024: (Res CMN 5.098 art 2º)

(*)

a) Aquicultura

Produto	Regiões amparadas	Unidade	Preços de Referência (R\$/unidade)
Camarão branco do Pacífico <i>Litopenaeus vannamei</i> - 5 a 10g	Nordeste		18,50
			22,50
			27,50
Camarão branco do Pacífico Camarão <i>vannamei</i> - 10g	Santa Catarina		22,00
Carpa	Centro-Oeste e Norte	Kg	10,00
	Nordeste e Sudeste		8,00
	Sul		8,00
Curimatã, curimatá	Norte, Nordeste e Sudeste		8,00
Lambari	Centro-Oeste e Sudeste		8,50
	Norte e Sul		7,30
Matrinxã	Centro-Oeste e Sul		9,00
	Norte, Nordeste e Sudeste		9,00
Mexilhão (c/Casca)	Sul		8,00
Mexilhão (s/Casca)	Sul		25,00
Ostra	Sul	Dúzia	15,00
Pacu e patinga	Nordeste, Norte e Sul		8,50
	Centro-Oeste e Sul		8,30
Panga	Sudeste e Nordeste	Kg	7,15
Pintado, cachara, cachapira, pintachara e surubim	Norte e Sul		13,00

	Sudeste		12,00
	Centro-Oeste e Nordeste		12,00
Pirapitinga	Centro-Oeste		8,00
	Norte, Nordeste e Sudeste		8,00
Pirarucu	Centro-Oeste e Nordeste		15,00
	Norte		13,50
Tambacu e tambatinga	Norte e Sudeste		8,00
	Centro-Oeste, Nordeste e Sul		7,50
Tambaqui (acima de 2,5kg)	Sul		8,50
	Centro-Oeste e Sudeste		8,30
	Nordeste e Norte		8,50
Tambaqui (até 2,5kg)	Sul		7,50
	Centro-Oeste e Sudeste		7,30
	Nordeste e Norte		7,50
Tilápia	Norte		10,00
	Nordeste		11,00
	Centro-Oeste		9,50
	Sudeste		9,60
	Sul		9,60
Truta	Sudeste		20,00
Vieira	Sul	Dúzia	80,00

b) Pesca continental

Produto	Regiões amparadas	Unidade	Preços de Referência (R\$/unidade)
Corvina	Norte	Kg	9,00
	Sudeste		6,80
Curimatã e curimbatá	Norte		10,00
	Sudeste		5,10
Dourada	Norte		11,00
Filhote (Piraíba)			15,00
Jaraqui			6,50
Matrinxã			12,00
Pacu			8,00
Piramutaba			4,50

Pirapitinga		8,00
Pirarucu		15,50
Sardinha comprida		9,50
Surubim pintado		12,00
Surubim caparari		11,00
Tambaqui		10,20
Traíra		7,00
	Sudeste	8,80
Tucunaré	Norte	11,20

c) Pesca marinha

Produto	Regiões amparadas	Unidade	Preços de Referência (R\$/unidade)
Abrótea			5,85
Albacora			25,95
Anchova			12,40
Arraia			4,60
Atum			15,30
Badejo			31,00
Bagre			8,90
Batata			25,00
Betarra			4,60
Bonito			4,80
Cação			12,65
Camarão branco			25,00
Camarão cinza	Brasil	KG	27,50
Camarão sete barbas			14,40
Castanha			11,65
Cavala			24,80
Cavalinha			9,65
Cherne			32,15
Cioba			28,75
Congro Rosa			16,00
Corvina			13,40
Dourada			11,00
Dourado			22,20
Espada			6,40
Garoupa			28,20
Guaivira			3,70

Lagosta		65,10
Linguado		25,70
Lula		18,85
Manjuba		6,25
Maria Mole		7,80
Merluza		15,80
Mexilhão		13,30
Namorado		23,80
Pargo		17,00
Peroá		4,50
Pescada		17,75
Pescada amarela		29,95
Pescada cambuçu		21,80
Pescadinha		18,00
Polvo		39,45
Robalo		36,75
Sarda		15,00
Sardinha		6,25
Sardinha boca torta		3,00
Sardinha lage		2,95
Sardinha verdadeira		3,75
Tainha		11,60
Trilha		10,55
Viola		14,20
Xaréu		15,95
Xerelete		7,10